

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que “modifica o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer a fluência oral dos alunos como objetivo do ensino de língua estrangeira na educação básica.”

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2012, de autoria do Senador Cícero Lucena, que modifica o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer a fluência oral como objetivo do ensino de língua estrangeira na educação básica.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, o autor discorre sobre a forma como o ensino de língua estrangeira aparece na LDB. Igualmente, aborda os problemas desse ensino nas escolas brasileiras e aponta as vantagens pedagógicas trazidas pela proposição.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, tem decisão terminativa nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições

educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 71, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em um mundo no qual as distâncias ficam cada vez menores e os contatos entre as pessoas e instituições se tornam mais intensos, o estudo de línguas estrangeiras assume aspecto de especial relevo. Por isso, nos mais diversos países, as escolas têm conferido destaque ao ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, na maior parte das vezes a inglesa, dada a sua importância nas transações comerciais e no mundo da tecnologia e do entretenimento, principalmente.

O estudo de um idioma estrangeiro não deve se concentrar em apenas um de seus aspectos. Tanto a parte escrita quanto a oral precisam ser valorizadas. Ocorre que, em um ensino cada vez mais massificado pela democratização das oportunidades de acesso escolar, a oralidade no estudo de línguas estrangeiras tem sido posta em segundo plano. As turmas de educação básica tendem a ser compostas por muitos alunos e isso cria dificuldades para o desenvolvimento da parte oral. Assim, frequentemente, dá-se excessiva ênfase à gramática. Ao final dos estudos, os estudantes acabam por apresentar grande dificuldade em se comunicar oralmente na língua ensinada na escola.

Essa situação tem proporcionado a difusão de escolas de idiomas, a partir da iniciativa privada, que oferecem cursos pagos, voltados para as camadas médias e ricas da sociedade. A população mais pobre não tem acesso a eles. Vê-se, assim, que a deficiência da escola de educação básica no ensino de línguas estrangeiras reforça a clivagem social entre os mais pobres e os mais ricos.

Conforme o art. 26, § 5º, da LDB, na parte diversificada do currículo do ensino fundamental, “será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”. O projeto em tela suprime a referência à parte diversificada e corrige o termo “série”, substituindo-o por “ano”, dado que a própria lei prevê formas diferenciadas de organização do ensino. Mas a principal inovação consiste em prever, como um dos objetivos do ensino de língua estrangeira, a garantia de “fluência na oralidade”.

Decerto, esse é um objetivo necessário. Sua simples declaração em lei, naturalmente, não assegura que será atingido. Contudo, trata-se de um esforço do legislador para mudar a inércia que por vezes toma conta de nosso

sistema educacional e, portanto, para promover uma nova postura a respeito do ensino de línguas estrangeiras em nossas escolas de educação básica.

Desse modo, no mérito, a proposição merece acolhimento desta CE. No que se refere à sua constitucionalidade e juridicidade, não há, também, reparos a serem feitos. Quanto à técnica legislativa, é necessário acrescentar uma linha pontilhada depois do parágrafo alterado e as letras “NR” deverão ser deslocadas para o final dessa linha. Sem essa correção, seriam excluídos os §§ 6º e 7º do artigo alterado.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

Proceda-se à seguinte alteração na redação dada ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2012:

“ **Art. 26.** .....

.....

§ 5º Será incluída no currículo do ensino fundamental e, obrigatoriamente, a partir do quinto ano, pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha e estratégia de oferta ficarão a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, tendo como objetivo, entre outros, o de assegurar fluência na oralidade.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator